



Lavagem de dinheiro sob a lupa da investigação policial: desafios, táticas e impactos no orçamento público

Money laundering under the glass of police investigation: challenges, tactics and impacts on the public budget

José Custódio da Silva Junior¹

Aceito para publicação em: 20/02/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i1.10357

RESUMO: No contexto da lavagem de dinheiro, este artigo examina de perto a atuação da investigação policial, explorando os desafios enfrentados, as táticas empregadas e os impactos resultantes no orçamento público. A análise aborda a complexidade inerente à detecção e prevenção da lavagem de dinheiro, destacando as demandas por recursos especializados e treinamento contínuo das forças policiais. Além, disso, são examinadas as táticas adotadas pelas organizações criminosas e as estratégias de combate desenvolvidas pelas autoridades. Assim, ao considerar os impactos econômicos, o artigo discute como a eficácia das operações contra a lavagem de dinheiro pode influenciar diretamente a gestão dos recursos públicos, enfatizando a necessidade de estratégias eficientes para preservar a integridade financeira e fortalecer as instituições estatais.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro; Investigação policial; Autoridades.

ABSTRACT: In the context of money laundering, this article closely examines the performance of the police investigation, exploring the challenges faced, the tactics employed and the resulting impacts on the public budget. The analysis addresses the complexity inherent in detecting and preventing money laundering, highlighting the demands for specialized resources and ongoing training of police forces. Furthermore, the tactics adopted by criminal organizations and the combat strategies developed by the authorities are examined. Thus, when considering economic impacts, the article discusses how the effectiveness of anti-money laundering operations can directly influence the management of public resources, emphasizing the need for efficient strategies to preserve financial integrity and strengthen state institutions.

Keywords: Money laundry; Police investigation; Authorities.

¹Delegado da Polícia Civil de Pernambuco, discente do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Projeto de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior – PCI – UniBrasil – CESAA, Campina Grande-PB. Especialista em Direito Penal e Processo Penal Lato Sensu e em Ciências Penais e Segurança Pública. Graduado em Direito pela Faculdade dos Guararapes.

INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é uma ameaça persistente que desafia a integridade dos sistemas financeiros em escala global. A complexidade desse fenômeno criminoso exige uma análise aprofundada, especialmente sob a perspectiva da investigação policial. Este artigo, intitulado “Lavagem de dinheiro sob a Lupa da Investigação Policial: Desafios, Táticas e Impactos no Orçamento Público”, propõe uma exploração detalhada desse cenário, destacando os desafios enfrentados pelos órgãos de segurança, as táticas empregadas para combater esse crime e os impactos substanciais que reverberam no orçamento público. Ao mergulhar nesse tema crucial, buscamos compreender as nuances dessa prática delituosa, identificar as estratégias adotadas para combatê-la e, crucialmente, avaliar os efeitos diretos que ela exerce sobre as finanças estatais.

Este trabalho foi desenvolvido em três capítulos.

O primeiro capítulo tratará primeiramente de detalhar sobre o surgimento do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI) criado para estabelecer padrões e promover políticas para prevenir e combater o crime de lavagem de dinheiro. Também será explanada as mudanças produzidas pela Lei 12.683/2012 que ampliou o rol de crimes antecedente ao crime de lavagem de dinheiro, que era limitado anteriormente pela Lei 9.613/98, dentre outras alterações fundamentais para o enfrentamento da lavagem de dinheiro. Ainda no mesmo capítulo será explicada a definição do crime de lavagem de dinheiro, bem como o processo de divisão de suas três fases, como: a Colocação ou Placement, a Dissimulação ou Layering e Integração ou Recycling.

Na sequência, seguimos para o segundo capítulo, onde foi feita uma abordagem sobre o papel da investigação policial na contenção do crime de lavagem de dinheiro, em que as autoridades policiais têm a responsabilidade de identificar transações e atividades financeiras suspeitas, usando métodos e técnicas especializadas para combater esse tipo de crime e não perder o rastro do caminho do dinheiro ilícito. Isso inclui a obtenção de registros financeiros, colaboração com instituições financeiras e coleta de elementos de informação para robustecer a investigação policial.

Ainda sobre o assunto da obtenção das informações financeiras, o artigo menciona a contribuição do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) que é uma unidade de inteligência financeira brasileira e funciona como um canal de

comunicação entre as instituições financeiras, Ministério Público e autoridades policiais.

E por último, o terceiro capítulo trouxe os impactos da lavagem de dinheiro no orçamento público, que advém da evasão fiscal, de práticas associadas à corrupção e desvio de recursos, que causam prejuízos aos investimentos públicos. Além de orientar estratégias eficazes que possam contribuir para o fortalecimento dos órgãos de controle, cooperação internacional, investimentos em tecnologias e ferramentas inovadoras, educação financeira e constante aprimoramento da legislação para garantir um combate incisivo contra a lavagem de capitais.

O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, A CRIAÇÃO DO GAFI E MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI 12.683/2012

O crime de lavagem de dinheiro é uma prática complexa e insidiosa que busca dissimular a origem ilícita de recursos. Este crime representa uma ameaça significativa para a estabilidade econômica e a integridade do sistema financeiro mundial, levando a comunidade internacional a adotar medidas coordenadas para combatê-lo. Nesse contexto, destaca-se a criação do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI), uma organização intergovernamental que estabelece padrões e promove políticas para prevenir e combater a lavagem de dinheiro em escala global.

No cenário brasileiro, a Lei 12.683/2012 desempenha um papel crucial na resposta do país a essa ameaça. Essa legislação trouxe mudanças substanciais na abordagem jurídica e regulatória para o enfrentamento da lavagem de dinheiro, refletindo a necessidade de adaptação às dinâmicas complexas do crime financeiro.

A Lei 12.683/2012 não apenas fortaleceu os mecanismos de prevenção, detecção e repressão da lavagem de dinheiro no Brasil, mas também alinhou o país aos padrões internacionais preconizados pelo GAFI.

Assim, para que possamos compreender os mecanismos do sistema antilavagem e as alterações produzidas pela Lei 12.683/2012, precisamos antes de tudo saber quando o Brasil adotou a política de combate a esse crime, além da necessidade de entender o conceito e fases da lavagem de dinheiro.

Gênese, conceito e fases da lavagem de dinheiro

No panorama histórico de luta e criminalização da lavagem de dinheiro surge o GAFI, originalmente conhecido como FATF (Financial Action Task Force), é uma organização estabelecida no período pós-Convenção de Viena (1988), marcando o início de um movimento global contra essa prática criminosa. Sua criação foi uma iniciativa dos países do G-7 durante a Cúpula de Paris em julho de 1989, como parte das discussões globais sobre como combater o tráfico de drogas, especialmente cortando suas fontes de financiamento, como a lavagem de dinheiro no sistema financeiro. O GAFI desempenha um papel crucial na promoção de políticas e práticas para combater atividades financeiras ilícitas em escala internacional².

O GAFI, visando combater a lavagem de dinheiro, estabeleceu em 1990 Quarenta Recomendações que servem como guia. Essas Recomendações foram revisadas em 1996 para se ajustarem às novas formas de lavagem de dinheiro. Atualmente, as Quarenta Recomendações, na versão atualizada de 1996, representam o padrão global para o combate à lavagem de dinheiro e foram adotadas por mais de 130 países. Em outubro de 2001, o GAFI expandiu seu escopo ao criar Oito Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo. Posteriormente, em 2005, uma Recomendação Especial adicional foi criada, fornecendo orientações sobre o Financiamento do Terrorismo, totalizando agora Nove Recomendações Especiais. Estas Recomendações complementam as Quarenta, visando combater o financiamento de atos e organizações terroristas³.

A abordagem de prevenção do GAFI destaca-se por mais da metade de suas recomendações, que abrangem uma variedade de medidas para aprimorar os controles relacionados à atuação das agências financeiras. Essas recomendações concentram-se especialmente em áreas como regras de identificação de clientes, comunicação de transações suspeitas e estabelecimento de unidades de inteligência financeira. Essas medidas visam fortalecer os mecanismos de controle para evitar e detectar atividades suspeitas no sistema financeiro⁴.

As recomendações nº 9 e 10 do GAFI, por exemplo destacam a importância da manutenção de informações sobre os clientes, enfatizando a necessidade de uma

² GERBASI, Vycória Coeli Fernandes. Lavagem de dinheiro e cooperação jurídico-penal internacional: a experiência brasileira sob o enfoque das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional–GAFI. 2019, p. 48.

³ MENDONÇA, Albérico Camelo de et al. As recomendações do grupo de ação financeira e a soberania dos estados não-cooperativos. 2006, p. 78.

⁴ GERBASI, Vycória Coeli Fernandes. Lavagem de dinheiro e cooperação jurídico-penal internacional: a experiência brasileira sob o enfoque das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional–GAFI. 2019, p. 52.

legislação sobre o sigilo bancário que proíba casos como a manutenção de contas anônimas ou com nomes fictícios. Essas recomendações visam ampliar o processo de identificação de clientes, negócios e transações, promovendo maior transparência e impedindo práticas que poderiam facilitar a lavagem de dinheiro⁵.

Assim como essa recomendação outras foram inseridas pelo GAFI para detectar operações suspeitas de lavagem de ativos. Somando-se as essas Recomendações do GAFI, com o compromisso internacional assumido a partir da assinatura da Convenção de Viena de 1988, o Brasil aprovou a Lei de combate ao crime de lavagem de dinheiro, definida pela Lei nº 9.613, datada de 03 de março de 1998, a qual posteriormente sofreu diversas alterações pela Lei 12.683, de 09 de julho de 2012, que dentre essas ampliou as medidas no combate a essa prática criminosa, veja-se:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;
II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.⁶

A legislação inicial sobre lavagem de dinheiro abordava crimes antecedentes específicos que serviriam como base para o cometimento do crime de lavagem, como tráfico de drogas, terrorismo, contrabando, extorsão mediante sequestro, entre outros. No entanto, ao longo do tempo, percebeu-se a necessidade de aprimorar as leis, pois a persecução penal desse rol taxativo para configuração do crime de lavagem não estava sendo eficaz. Diante desse cenário, foi promulgada a Lei 12.683/12, que se tornou um

⁵ *Ibidem*.

⁶ BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 15 jan. 2024.

marco legal no combate à lavagem de dinheiro, alterando a Lei 9.613/98. Essa mudança reflete uma resposta à evolução das estratégias criminosas, buscando fortalecer a eficácia das medidas legais contra a lavagem de capitais⁷.

A Lei 12.683/12 introduziu mudanças significativas na abordagem contra a lavagem de dinheiro. Em primeiro lugar, eliminou o rol taxativo de crimes antecedentes, proporcionando maior flexibilidade na identificação desses delitos. Além disso, reforçou o controle administrativo sobre setores vulneráveis à lavagem de dinheiro. A legislação também ampliou as medidas cautelares patrimoniais relacionadas à lavagem de dinheiro e aos crimes antecedentes. Destaca-se a introdução e regulamentação da alienação antecipada, um instrumento destinado a preservar o valor dos bens confiscados. Essas alterações buscam fortalecer a eficácia das medidas legais no combate à lavagem de capitais⁸.

Quanto a definição do crime de lavagem de dinheiro, Rogério Aro explana:

Tradicionalmente, define-se a lavagem de dinheiro como um conjunto de operações por meio dos quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes são integrados ao sistema econômico financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita. É uma forma de mascaramento da obtenção ilícita de capitais.⁹

Silva também reforça sobre a definição do crime de lavagem,

[...] preciso que se tenha, de modo bastante claro, que o crime de lavagem de dinheiro é um crime parasitário, ou seja, que precisa da ocorrência de um crime antecedente que gere os valores ilícitos que serão objetos da lavagem. É parasitário, pois, o crime que não tem existência autônoma, que tem caráter acessório. Assim é a lavagem, que, para sua ocorrência, necessita da existência de um delito antecedente, que gere os bens e/ou valores que futuramente serão objetos do processo lavatório. Para ocorrer, a lavagem precisa processar um produto, e tal produto não é gerado pela própria lavagem, o produto (bens e/ou valores) é fornecido pela atividade ilícita (crime antecedente), anterior ao crime de lavagem.¹⁰

É relevante notar que, em âmbito internacional, embora a expressão "lavagem de dinheiro" seja amplamente utilizada, em países como Espanha, França e Portugal,

⁷ JUNIOR, Almir Santos Reis; DE ARAUJO MARANGONI, Hugo. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO FRENTE AO ATUAL PANORAMA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. **Revista Uniabeu**, v. 14, n. 35, 2021, p. 4.

⁸ *Ibidem*.

⁹ ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro—origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 3, n. 6, 2013, p. 4.

¹⁰ SILVA, Maderson Amorim Dantas da. **A mescla de valores de origem lícita e ilícita no crime de lavagem de dinheiro: espaços em branco nos discursos do Supremo Tribunal Federal**. Editora Dialética, 2021, p. 20.

a terminologia preferencial é "branqueamento de capitais". Essa diversidade linguística não altera o significado subjacente, mas ressalta a variação de terminologia adotada globalmente para descrever a prática de ocultar a origem ilegal de recursos financeiros¹¹. A seguir entenderemos melhor como se dá esse processo de lavagem.

FASES DA LAVAGEM

No contexto do crime de lavagem de dinheiro, os recursos adquiridos de maneira ilegal, conhecidos como “dinheiro sujo”, atravessam várias etapas com o objetivo de ocultar sua origem ilícita sem expor os participantes. Essas etapas, que normalmente totalizam três, buscam dissimular a proveniência criminosa dos fundos, envolvendo um processo que pode ser dividido em fases claramente identificáveis¹².

A lavagem de dinheiro possui um processo que a doutrina e o GAFI costuma dividir em três fases distintas: a Colocação ou Placement, a Dissimulação ou Layering e Integração ou Recycling¹³. Verifique-se:

a) Colocação (Placement):

No processo de lavagem de dinheiro, os valores ilícitos são fragmentados e introduzidos no sistema financeiro por meio de empresas, muitas vezes de fachada, que frequentemente realizam transações em dinheiro vivo. Esse método, conhecido como "smurfing", visa evitar alertas por parte das instituições estatais, pois as pequenas quantidades e o uso de empresas aparentemente legítimas dificultam a detecção de movimentações suspeitas¹⁴.

Primeira fase em que o dinheiro proveniente de atividades ilícitas é introduzido no sistema financeiro legal. Isso pode ocorrer por meio de depósitos em contas bancárias e por compra de ativos tangíveis. Como pode se perceber o objetivo é dissimular a origem criminosa do dinheiro.)

¹¹ ARMENTANO, Sarah Candido. A ORIGEM DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUAS ETAPAS SOB ÓTICA DA LEI N. ° 9.613/98. 2021, p. 6.

¹² ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro—origem histórica, conceito, nova legislação e fases. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 3, n. 6, 2013, p. 5.

¹³ BENRADT, Paulo Arthur Adoglio. Crime de lavagem de dinheiro. 2016, p. 11.

¹⁴ ARMENTANO, Sarah Candido. A ORIGEM DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUAS ETAPAS SOB ÓTICA DA LEI N. ° 9.613/98. 2021, p. 7.

b) Dissimulação/Ocultação (Layering):

“Na fase de ocultação, também conhecida por dissimulação, o objetivo principal é dificultar, ou até mesmo, impossibilitar o rastreamento dos ativos de sua origem ilícita”¹⁵.

É importante frisar aqui que com o avanço da tecnologia e o surgimento de bancos digitais, os criminosos agora realizam movimentações eletrônicas de ativos em contas anônimas em paraísos fiscais. Nacionalmente, eles utilizam contas abertas em nome de terceiros, muitas vezes sem o conhecimento ou envolvimento desses indivíduos, uma prática conhecida como “laranja”. Esse método permite uma camuflagem mais eficaz das transações ilegais¹⁶.

Nessa fase, o objetivo é obscurecer a trilha do dinheiro, tornando-a difícil de rastrear. Isso é feito por meio de uma série de transações complexas, como transferências entre contas, compra e venda de ativos financeiros, e movimentações entre diferentes jurisdições. Fica evidente que a intenção dos criminosos nessa fase é dificultar a detecção e rastreamento do dinheiro sujo.

c) Integração (Recycling):

Na fase de integração do crime de lavagem de dinheiro, o criminoso busca formalmente incorporar os bens previamente dissimulados ao sistema financeiro por meio de atividades legítimas. Essa etapa representa a última parte do processo de lavagem, onde os ativos ilegais são integrados à economia de forma aparentemente legal¹⁷.

É aqui que o dinheiro “limpo” resultante das etapas anteriores é reintroduzido na economia formal por meio de investimentos, aquisição de bens ou outras atividades legítimas. O dinheiro agora parece ter uma origem legal. Sendo assim, o objetivo é tornar os ativos aparentemente legítimos e integrá-los à economia formal.

Essas fases são geralmente conhecidas como o ciclo de vida da lavagem de dinheiro. É importante destacar que essas etapas não são necessariamente lineares ou distintas, e os criminosos podem utilizar uma variedade de técnicas em cada fase para

¹⁵ *Ibidem*, p. 8.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ ARMENTANO, Sarah Candido. A ORIGEM DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUAS ETAPAS SOB ÓTICA DA LEI N. ° 9.613/98. 2021, p. 9

evitar a detecção. O combate eficaz à lavagem de dinheiro exige medidas legais, regulatórias e de aplicação da lei em todas as fases do processo.

No próximo capítulo vamos entender um pouco da relevância da investigação policial no combate à lavagem de dinheiro.

O PAPEL CRUCIAL DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL NA CONTENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A importância da investigação policial na contenção do crime de lavagem de dinheiro reside na sua função essencial de detectar, investigar e prevenir atividades financeiras ilícitas que visam ocultar a origem criminosa de recursos.

Ao explorar os desafios enfrentados na investigação desse crime, emerge a complexidade das transações financeiras, muitas vezes dispersas internacionalmente, exigindo uma habilidade meticulosa para rastrear o fluxo de fundos por uma rede intrincada. A adaptação constante das táticas criminosas, em resposta às estratégias de aplicação da lei, destaca a necessidade premente de atualização contínua por parte das autoridades.

Compreender a complexidade enfrentada pelas autoridades policiais na investigação da lavagem de dinheiro é crucial para a eficácia no combate a esse crime financeiro sofisticado. Diversos fatores contribuem para a dificuldade dessa empreitada, demandando, portanto, técnicas de investigação e recursos especializados. Aqui estão alguns aspectos fundamentais desse tema:

Para detecção de atividades ilícitas, as autoridades policiais têm a responsabilidade de identificar transações e atividades financeiras que levantam suspeitas de lavagem de dinheiro. Isso pode envolver análise de padrões de transações em dinheiro consideráveis e movimentações complexas de fundos.

É na investigação policial que se coleta evidências para estabelecer casos sólidos contra aqueles envolvidos em lavagem de dinheiro. Isso inclui a obtenção de registros financeiros, colaboração com instituições financeiras e reunião de depoimentos e elementos de informação.

Nesse ponto também está inserido o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) que é uma unidade de inteligência financeira brasileira que atua como um canal de comunicação entre as instituições financeiras, Ministério Público e autoridades policiais.

O COAF recebe e analisa as informações fornecidas pelas instituições financeiras, bem como aquelas provenientes de outras fontes. Esse processo de análise envolve a identificação de padrões de comportamento suspeitos e a geração de relatórios.

As instituições financeiras e outros setores sujeitos à regulamentação são obrigados a comunicar ao COAF qualquer transação ou operação que considerem suspeita de envolver lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.

CESPEDES detalha a atuação do COAF:

A atuação do Coaf é estratégica, pois ele recebe informações de diversos setores da economia, por meio dos comunicados de operações automáticas e suspeitas e, então, os analisa e produz Relatórios de Inteligência Financeira (RIF). Para fazer comunicação ao Coaf, as pessoas obrigadas pela Lei 9.613/1998 devem estar habilitadas no Sistema de Informação do Coaf (Siscoaf). O órgão, então, produz dois tipos de RIF: de intercâmbio, quando autoridade solicita informações ao órgão; e espontâneo ou de ofício, quando o próprio órgão, ao identificar indícios de lavagem de dinheiro, encaminha o relatório para as autoridades competentes.¹⁸

O COAF desempenha uma função fundamental na manutenção da integridade do sistema financeiro, contribuindo para a prevenção e detecção de atividades ilícitas. Sua atuação é parte integrante dos esforços do Brasil no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A capacidade de rastrear transações financeiras é crucial, pois envolve o caminho do dinheiro desde sua origem ilícita até seu destino final, muitas vezes atravessando fronteiras internacionais. A tecnologia desempenha um papel significativo nesse processo.

Dada ainda a natureza transnacional da lavagem de dinheiro, a colaboração de organismos internacionais e entre agências policiais de diferentes países é essencial. Isso implica compartilhar informações, coordenar investigações e garantir que os criminosos não encontrem refúgios seguros.

Anselmo trata sobre a abrangência do tema e pontua os organismos internacionais que combatem a lavagem de dinheiro:

Dessa forma, as iniciativas de cooperação e atuação conjunta no plano internacional são de fundamental importância no combate a lavagem de dinheiro. Diversos organismos internacionais têm se ocupado do tema, sendo o de maior importância o GAFI-FATF – Grupo de Ação Financeira para Lavagem de Dinheiro (Financial Action Task Force). Igualmente merecem

¹⁸ CESPEDES, Carolina Pinheiro. Coaf e controles internos: prevenção e combate à lavagem de dinheiro no sistema financeiro. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 15, n. 1, 2021, p. 9.

destaque a Organização das Nações Unidas – ONU, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, o Grupo de Egmont, a INTERPOL, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, entre outros, o que tem gestado uma “agenda mundial” de combate à lavagem de dinheiro.¹⁹

No caso do processo de colaboração policial internacional realizado por meio de organizações internacionais de polícia por países membros, há o apoio da INTERPOL. “Hoje, o Brasil é representado na INTERPOL e na AMERIPOL (comunidade de Policiais da América) exclusivamente por meio da Polícia Federal, instituição com abrangência e competência em todo território brasileiro”.²⁰

Castro define a atuação da INTERPOL:

Atualmente, a INTERPOL é uma organização intergovernamental com a finalidade de promover, de maneira institucionalizada e permanente, a cooperação policial internacional, inclusive nos casos em que não existam relações diplomáticas entre os países, oferecendo ainda assistência a outras organizações internacionais, autoridades e serviços que tenham por função combater a criminalidade organizada transnacional, tarefa que, sozinhos, seus países membros teriam dificuldades, ou não poderiam realizar.²¹

Nesse contexto, a Polícia Federal emerge como a principal instituição brasileira no que tange à cooperação policial internacional. Ela desempenha um papel crucial ao representar o Brasil em diferentes grupos técnicos, contribuindo para estabelecer padrões de investigação que podem ser adotados por vários outros países membros. Essa atuação é realizada com o devido respeito à soberania e legislação interna de cada nação envolvida no processo colaborativo²².

Para combater os crimes de lavagem de dinheiro é preciso também fazer uso da tecnologias avançadas para análise de dados em ambientes virtuais com ferramentas capazes de elucidar grandes volumes de informações financeiras e identificar padrões suspeitos, principalmente a prática de utilização de criptomoedas por parte dos criminosos que se aproveitam da falta de fiscalização e regulamentação dessa moeda virtual para lavar o dinheiro sujo, como por exemplo o uso das bitcoins.

O uso ilegal de bitcoins ainda convive com a permissividade em relação ao uso da moeda. No Brasil, por exemplo, algumas empresas aceitam bitcoins,

¹⁹ ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. Saraiva Educação SA, 2017, p. 31.

²⁰ CASTRO, Bruno Ribeiro. **Cooperação policial internacional e o combate ao crime organizado transnacional: Uma perspectiva subordinada aos direitos e garantias individuais dos seres humanos**. 2019. Tese de Doutorado.p.12.

²¹ *Ibidem*.

²² CASTRO, Bruno Ribeiro. **Cooperação policial internacional e o combate ao crime organizado transnacional: Uma perspectiva subordinada aos direitos e garantias individuais dos seres humanos**. 2019. Tese de Doutorado.p.12.

mas não há explicações claras sobre disposições normativas a esse respeito. Muito embora bitcoins sejam aceitas como moeda de troca por algumas instituições e organizações, não há orientação contábil específica para essas transações.²³

Dessa maneira, a prática de crimes, como a lavagem de dinheiro, no ambiente virtual pode ser identificada por meio de indicadores como o elevado número de contas bancárias associadas a um administrador de moeda virtual ou a uma empresa envolvida em trocas de moedas virtuais. Essas contas, muito provavelmente, são usadas como meio de ocultação (conhecido como "estratificação"), representando a segunda etapa do processo de lavagem de capitais. Essa observação destaca a importância de monitorar atividades suspeitas no ambiente digital para combater eficazmente a lavagem de dinheiro²⁴.

É nesse ponto que as medidas cautelares desempenham um papel fundamental no combate à lavagem de dinheiro, sendo ferramentas essenciais para interromper ou dificultar a prática desse crime complexo. Aqui estão algumas das principais medidas cautelares aplicadas nesse contexto: Bloqueio de bens e ativos, que consiste na indisponibilidade temporária de bens e valores pertencentes aos investigados. Essa medida visa impedir que os recursos provenientes da lavagem de dinheiro sejam utilizados e dissipados; Quebra de sigilo bancário e fiscal, que autoriza a investigação ter acesso às informações bancárias e fiscais dos envolvidos, permitindo identificar transações suspeitas e rastrear a movimentação financeira ilícita, prisão preventiva, em casos mais graves, a prisão preventiva pode ser decretada para evitar que os suspeitos interfiram na investigação, fujam do país ou continuem praticando atividades ilícitas

As medidas cautelares no processo penal abrangem dois grandes grupos: as medidas cautelares pessoais e as medidas cautelares reais. As cautelares pessoais, por sua vez, dividem-se em prisão e liberdade. Já as cautelares reais incluem medidas assecuratórias, que atuam na esfera patrimonial. Essas medidas visam, entre outros objetivos, o confisco de bens de origem ilícita, a obtenção de provas criminais e o ressarcimento de direitos de terceiros, vítimas ou partes prejudicadas. Essa abordagem

²³ ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017, p. 13.

²⁴ *Ibidem*, p. 18.

busca não apenas garantir a aplicação da lei penal, mas também assegurar a justiça e a reparação diante de condutas criminosas²⁵.

Não resta dúvida de que a ação repressiva da polícia, na investigação policial contribui para o cumprimento efetivo das leis relacionadas à lavagem de dinheiro, na coleta de provas e na colaboração com o sistema penal para dismantelar as redes criminosas envolvidas em atividades de lavagem de dinheiro, mas é preciso também ações preventivas e educativas, alertando instituições financeiras e o público sobre os riscos desse crime. Isso pode dissuadir potenciais criminosos e fortalecer a vigilância na comunidade financeira.

É sobre esse aspecto que CESPEDES comenta:

O combate efetivo à lavagem de dinheiro enfrenta desafios consideráveis, dada a diversidade de métodos empregados por criminosos. A colaboração entre entidades governamentais e o setor privado, especialmente as instituições financeiras, desempenha um papel crucial na prevenção e combate a esse crime financeiro. Reconhecendo a importância dessa parceria, a legislação estabelece responsabilidades específicas para pessoas físicas e jurídicas, impondo sanções no caso de não conformidade. Um exemplo é o artigo 10 da Lei 9.613/1998, alterado pela Lei 12.683/2012, que exige que as entidades abrangidas pela lei adotem políticas e controles internos adequados ao seu porte e volume de operações. Essa abordagem reflete a compreensão de que a cooperação ampla é essencial para inibir eficazmente a lavagem de dinheiro²⁶.

IMPACTOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO ORÇAMENTO PÚBLICO E CONSIDERAÇÕES FUTURAS

A lavagem de dinheiro exerce impactos prejudiciais significativos no orçamento público. Além de contribuir para a evasão fiscal, a prática está associada à corrupção e ao desvio de recursos, reduzindo a arrecadação disponível para investimentos essenciais em serviços públicos como segurança pública, saúde e educação. A desigualdade social aumenta à medida que a lavagem distorce políticas públicas e

²⁵ MARTINS, Guilherme Pereira Gonzalez Ruiz et al. Medidas assecuratórias na lei de lavagem de capitais: finalidade e aplicação do instituto face ao estado democrático de direito. 2013, p. 116.

²⁶ CESPEDES, Carolina Pinheiro. Coaf e controles internos: prevenção e combate à lavagem de dinheiro no sistema financeiro. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 15, n. 1, 2021, p. 12.

prejudica a imagem institucional do país. Recursos ilícitos podem ser usados para influenciar decisões governamentais em detrimento do bem público.

Assim, a percepção de um país como vulnerável à lavagem de dinheiro pode prejudicar também sua imagem no cenário internacional. Isso pode afetar investimentos estrangeiros e a confiança na estabilidade econômica e política.

Dessa forma é preciso considerar para o futuro, estratégias eficazes que devam incluir o fortalecimento de órgãos de controle, cooperação internacional, investimento em tecnologias inovadoras, promoção de educação financeira e aprimoramento contínuo da legislação para garantir transparência e responsabilidade corporativa. Essas medidas são essenciais para proteger o orçamento público e promover a integridade financeira em escala nacional e global.

Corrupção, lavagem de dinheiro e cidadania no Brasil

No contexto brasileiro, a corrupção evoluiu para um ciclo vicioso, especialmente no sistema político. Muitas vezes, aqueles que ingressam nesse meio com boas intenções acabam sendo corrompidos pelo próprio sistema. A corrupção é considerada um ato de improbidade administrativa, caracterizado pelo uso indevido de bens e cargos públicos para benefício próprio e de terceiros, resultando em vantagens financeiras. Essa prática é observada em diversas situações, independentemente das oportunidades oferecidas pela função pública exercida²⁷.

Do ponto de vista jurídico, a corrupção pode ser entendida como a violação de deveres formais associados a cargos públicos, visando obter vantagens pessoais ou para outros. Isso envolve a transgressão de normas que proíbem a influência de interesses particulares no exercício de funções públicas²⁸.

Entretanto, há que se observar que quando a corrupção se torna sistêmica, isto é, se instala na maioria das instituições sociais, passa a associar-se a outras modalidades criminosas, a exemplo da lavagem de dinheiro, cuja definição legal é ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Nesse sentido no âmbito da corrupção sistêmica, a associação com a lavagem de

²⁷ MATA, Pablo Bitencourt Vieira Amora da; SANTOS, Luzia Nunes dos. PROBLEMAS CAUSADOS PELO DESVIO DE DINHEIRO DENTRO DA GESTÃO PÚBLICA. 2018, p. 6.

²⁸ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; ZANON, Patricie Barricelli. ARRANJO INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA ENCLAVE-ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO: ENCLAVE'S INSTITUTIONAL ARRANGEMENT-NATIONAL STRATEGY TO COMBAT CORRUPTION AND MONEY LAUNDERING. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 3, n. 5, p. 201-235, 2018, p. 204.

dinheiro serve ao propósito de ocultar ou dissimular características do produto da corrupção.²⁹

Assim, a corrupção impacta de forma direta a democracia ao prejudicar a participação política. Isso ocorre devido à crise de legitimidade que surge, comprometendo a representação política e minando a confiança nas instituições estatais, o que leva à desmoralização do sistema. Além disso, a corrupção contribui para a desigualdade, favorecendo certos grupos em detrimento da igualdade geral. Adicionalmente, ela compromete os direitos socioeconômicos ao desviar recursos públicos para server a interesses particulares, prejudicando o bem-estar social e a realização de políticas públicas justas³⁰.

Nesse sentido os dados estatísticos vêm a corroborar com o assunto:

Entre 2012 e 2022, o Brasil perdeu 5 pontos no Índice de Percepção da Corrupção e caiu 25 posições, saindo da 69ª para a 94ª colocação. Os 38 pontos alcançados pelo país em 2022 representam um desempenho ruim e o coloca abaixo da média global (43 pontos), da média regional para América Latina e Caribe (43 pontos), da média dos BRICS (39 pontos) e ainda mais distante da média dos países do G20 (53 pontos) e da OCDE (66 pontos).³¹

Desse modo, à luz dos fundamentos constitucionais que sustentam as políticas públicas, o Estado, enquanto entidade responsável pela promoção dos Direitos Fundamentais e pela proteção da cidadania, deve implementar políticas eficazes de combate à corrupção. Isso é visto como crucial não apenas para garantir a realização desses direitos, mas também para reduzir as desigualdades na sociedade. A abordagem proposta enfatiza a responsabilidade do Estado na preservação dos princípios fundamentais e na criação de condições equitativas para todos os cidadãos³².

Pode-se destacar também aqui a cidadania participativa nas finanças públicas, conhecida como cidadania fiscal. Essa forma de cidadania se manifesta por meio de disposições legais que possibilitam ao cidadão conhecer e se envolver nas deliberações

²⁹ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; ZANON, Patricie Barricelli. ARRANJO INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA ENCCLA–ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO: ENCCLA´S INSTITUTIONAL ARRANGEMENT–NATIONAL STRATEGY TO COMBAT CORRUPTION AND MONEY LAUNDERING. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 3, n. 5, p. 201-235, 2018, p. 204.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ TRANSPARCENY INTERNATIONAL. Corruption Perception Index 2022. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

³² FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; ZANON, Patricie Barricelli. ARRANJO INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA ENCCLA–ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO: ENCCLA´S INSTITUTIONAL ARRANGEMENT–NATIONAL STRATEGY TO COMBAT CORRUPTION AND MONEY LAUNDERING. *Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 3, n. 5, p. 201-235, 2018, p. 208.

orçamentárias, além de acompanhar sua execução. A promoção do acesso e participação da sociedade nas questões relacionadas à arrecadação financeira e às despesas públicas é proposta através de programas de educação fiscal, estímulo à participação popular na elaboração do orçamento, divulgação ampla e eletrônica de documentos fiscais, disponibilização transparente das contas públicas, emissão regular de relatórios de gestão fiscal e orçamentária, e legitimação para que os cidadãos denunciem irregularidades aos órgãos competentes. Essas medidas visam fortalecer a transparência, o engajamento cívico e a responsabilidade na gestão financeira do Estado³³.

Outro ponto relevante que se deve combater no tocante a lavagem de dinheiro é a evasão fiscal, que se refere à prática de sonegar impostos ou evitar o pagamento de tributos devidos ao Estado. Isso pode envolver várias estratégias, como subdeclarar renda, inflar deduções, utilizar paraísos fiscais, criar empresas de fachada, entre outras artimanhas.

É o que explica Silper:

A evasão fiscal, conhecida como sonegação fiscal, é uma forma ilegal e criminosa que utiliza de declarações falsas, informações omissas para evitar o pagamento de tributos. Pode-se exemplificar essa situação quando uma empresa não declara corretamente os valores de produtos ou serviços prestados na sua totalidade. Isso acontece quando não se emite uma nota fiscal ou até mesmo alterações de relatórios e informações formais para o Imposto de Renda.³⁴

Pelo que se pode entender a evasão fiscal prejudica as receitas do governo, compromete a capacidade do Estado de fornecer serviços públicos e contribui para a desigualdade social.

A prática da sonegação fiscal foi facilitada pela proliferação de “paraísos fiscais” ao redor do mundo, local de passagem obrigatória para o dinheiro que circula mundialmente, qualquer que seja sua origem. Nesses países, o rastreamento de recursos visando à identificação de seu verdadeiro beneficiário é dificultado por leis de sigilo bancário e comercial rigorosas, bem como pela ausência de um regime de controle do câmbio³⁵.

³³ ABRAHAM, Marcus. Orçamento público como instrumento de cidadania fiscal. **Revistas Direitos Fundamentais e Democracia - Unibrasil**, Curitiba, v. 17, n. 17, p. 188-209, Janeiro/junho de 2015, p. 194.

³⁴ SILPER, Thaysa Arantes. Planejamento tributário como instrumento contra a evasão fiscal. 2021, p.

³⁵ OLIVEIRA, LUIZ FLAVIO ZAMPRONHA DE. REMESSAS DE CAPITAIS AO EXTERIOR: a lavagem de dinheiro através da evasão de divisas. **Cadernos ANP**, n. 6, 2012, p. 27.

De Oliveira ainda reforça sobre o tema, citando uma outra prática de promover a evasão fiscal:

Outro ardil utilizado para promover a evasão fiscal através de operações internacionais consiste no subfaturamento de exportações. Por esta prática, a empresa local vende certo produto por um preço artificialmente abaixo de seu valor real para uma empresa coligada ou controlada localizada no exterior, usualmente uma offshore num paraíso fiscal. Logo em seguida, o produto é revendido pelo preço real, sendo a diferença contabilizada e mantida no exterior fora do alcance das autoridades do país de origem.³⁶

Apesar das diversas estratégias utilizadas na evasão fiscal e lavagem de dinheiro, a transferência de recursos através das fronteiras nacionais tem sido uma etapa essencial. Portanto, a prevenção desses crimes está intrinsecamente ligada ao controle efetivo da evasão de divisas. Isso ressalta a importância de medidas para monitorar e regular o fluxo internacional de recursos como parte essencial do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro³⁷.

Em suma, tanto a evasão fiscal quanto a lavagem de dinheiro representam desafios significativos para a integridade do sistema financeiro e a justiça social, requerendo esforços concertados em níveis nacional e internacional para combatê-las eficazmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a lavagem de dinheiro, por sua natureza complexa e transnacional, representa um desafio substancial para a aplicação efetiva da lei e a preservação da integridade do sistema financeiro. A investigação policial desempenha um papel crucial na contenção desse fenômeno, enfrentando obstáculos variados, desde a diversidade das estratégias dos criminosos até a necessidade de cooperação internacional. As mudanças legislativas, como as introduzidas pela Lei 12.683/2012, sinalizam o comprometimento em fortalecer as ferramentas disponíveis para combater a lavagem de dinheiro, enfatizando a importância da responsabilidade compartilhada entre o setor público e privado.

As táticas de prevenção e combate devem evoluir em sintonia com as inovações dos criminosos, incorporando tecnologias avançadas, análises de dados aprimoradas e

³⁶ OLIVEIRA, Luiz Flavio Zampronha de. REMESSAS DE CAPITAIS AO EXTERIOR: a lavagem de dinheiro através da evasão de divisas. *Cadernos ANP*, n. 6, 2012, p. 27.

³⁷ *Ibidem*.

parcerias eficazes entre agências nacionais e internacionais. Além disso, a compreensão dos impactos da lavagem de dinheiro no orçamento público é crucial para fundamentar políticas mais robustas e eficientes.

Em última análise, o enfrentamento da lavagem de dinheiro não é apenas uma questão de cumprimento da lei, mas um imperativo para preservar os fundamentos éticos da sociedade e proteger os recursos públicos. A continuidade do aprimoramento nas estratégias de investigação, aliada a uma abordagem multidisciplinar e global, é essencial para alcançar progressos significativos na contenção desse delito e na promoção da integridade financeira.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. Orçamento público como instrumento de cidadania fiscal. **Revistas Direitos Fundamentais e Democracia - Unibrasil, Curitiba**, v. 17, n. 17, p. 188-209, Janeiro/junho de 2015.

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017, p. 13.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. Saraiva Educação SA, 2017.

ARMENTANO, Sarah Candido. **A ORIGEM DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUAS ETAPAS SOB ÓTICA DA LEI N. ° 9.613/98**. 2021.

ARO, Rogerio. Lavagem de dinheiro—origem histórica, conceito, nova legislação e fases. Unisul de Fato e de Direito. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 3, n. 6, 2013.

BENRADT, Paulo Arthur Adoglio. **Crime de lavagem de dinheiro**. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CASTRO, Bruno Ribeiro. **Cooperação policial internacional e o combate ao crime organizado transnacional: Uma perspectiva subordinada aos direitos e garantias individuais dos seres humanos**. 2019. Tese de Doutorado.

CESPEDES, Carolina Pinheiro. Coaf e controles internos: prevenção e combate à lavagem de dinheiro no sistema financeiro. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 15, n. 1, 2021.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; ZANON, Patricie Barricelli. ARRANJO INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA ENCCLA–ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO: ENCCLA´S INSTITUTIONAL ARRANGEMENT–NATIONAL STRATEGY TO COMBAT CORRUPTION AND MONEY LAUNDERING. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 3, n. 5, p. 201-235, 2018.

GERBASI, Vycória Coeli Fernandes. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídico-penal internacional: a experiência brasileira sob o enfoque das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional–GAFI**. 2019, p. 48.

JUNIOR, Almir Santos Reis; DE ARAUJO MARANGONI, Hugo. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO FRENTE AO ATUAL PANORAMA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. **Revista Uniabeu**, v. 14, n. 35, 2021.

MARTINS, Guilherme Pereira Gonzalez Ruiz et al. **Medidas assecuratórias na lei de lavagem de capitais: finalidade e aplicação do instituto face ao estado democrático de direito**. 2013.

MATA, Pablo Bitencourt Vieira Amora da; SANTOS, Luzia Nunes dos. **PROBLEMAS CAUSADOS PELO DESVIO DE DINHEIRO DENTRO DA GESTÃO PÚBLICA**. 2018.

MENDONÇA, Albérico Camelo de et al. **As recomendações do grupo de ação financeira e a soberania dos estados não-cooperativos**. 2006.

OLIVEIRA, Luiz Flavio Zampronha de. REMESSAS DE CAPITAIS AO EXTERIOR: a lavagem de dinheiro através da evasão de divisas. **Cadernos ANP**, n. 6, 2012.

SILPER, Thaysa Arantes. **Planejamento tributário como instrumento contra a evasão fiscal**. 2021.

SILVA, Maderson Amorim Dantas da. **A mescla de valores de origem lícita e ilícita no crime de lavagem de dinheiro: espaços em branco nos discursos do Supremo Tribunal Federal**. Editora Dialética, 2021.

TRANSPARCENY INTERNATIONAL. **Corruption Perception Index 2022**. Disponível em: <<https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>>. Acesso em: 30 nov. 2023.